



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358573**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003524-43.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE MARQUES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 1200/1202 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0003524-43.2024.8.26.0073**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Jose Marques da Silva**

**Comarca: Avaré**

**Voto nº 12011**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA NA ORIGEM. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime do sentenciado ao regime aberto, após realização de exame criminológico. O agravante alega que o sentenciado foi condenado por crimes graves e que a progressão após cumprimento de apenas 1/6 da pena não é adequada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime ao sentenciado, após exame criminológico favorável, é adequada, considerando a gravidade dos crimes e o tempo restante de pena a cumprir.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada considerou o exame criminológico, que não apresentou elementos desfavoráveis, e o bom comportamento carcerário do sentenciado.

4. A gravidade abstrata dos delitos e o tempo restante de pena não impedem a progressão, conforme jurisprudência do STJ, que exige motivação concreta para negar o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime é possível quando o exame criminológico e o comportamento carcerário são favoráveis, independentemente da gravidade abstrata dos crimes e do tempo restante de pena.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 385.529/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 22.08.2017; STJ, HC 620.368/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.11.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/04, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Avaré, que nas folhas 1200/1202 dos autos de nº 7016032-50.1996.8.26.0050, deferiu o pedido de progressão do sentenciado JOSE MARQUES DA SILVA ao regime aberto, sem a realização de exame criminológico.

Aduz, em síntese, que o sentenciado *"foi condenado a descontar 27 anos de reclusão, pela prática, entre outros, artigo 213 e 214 do Código Penal, tendo seu TCP previsto para 06/04/2043"*; que *"Coloca-lo em liberdade após ter cumprido apenas 1/6 de sua pena no regime anterior, já descontados os dias remidos como pena cumprida, não é a melhor opção"*; e que *"o agravante deve permanecer por mais um período no regime intermediário até que se tenha certeza de que adquiriu valores de personalidade que lhe permitam retornar, de forma progressiva, ao convívio social, sob pena de se colocar em risco a própria sociedade, bem como a vítima"*. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 52 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 55/65 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 66).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 74/78, opinando pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de vinte e sete anos, nove meses

e nove dias de reclusão, de acordo com o cálculo de pena na folha 1165 dos autos originários.

Antes de analisar o pedido de progressão de regime formulado pela defesa constituída do agravante, foi determinada, nas folhas 1174/1175 da origem a realização de exame criminológico; em atendimento à r. decisão supra, foi elaborado o exame criminológico, cujo relatório social consta das folhas 1183/1184 dos autos originários, e o relatório psicológico consta das folhas 1185/1186 daqueles autos. Foi juntado comprovante de exercício de atividade laborterápica dentro do estabelecimento prisional (folha 1187 da origem); e constou, do relatório juntado na folha 1188 da origem, que o sentenciado já cumpriu 62,5% de sua pena.

Como a realização de exame criminológico foi determinada de maneira devidamente fundamentada pelo juízo das execuções criminais, a fim de se constatar o merecimento ou não do executado, há que se levar em conta o que foi concluído tanto pelo(a) assistente social como pelo(a) psicólogo(a) nos seus pareceres oferecidos nos autos.

No presente caso, após a realização do exame criminológico, o d. Juízo das Execuções Criminais, por entender que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos, promoveu o agravado ao regime aberto, na decisão impugnada de folhas 1200/1202 da origem, apresentada a seguinte fundamentação:

"Pesem, não obstante, os doutos fundamentos que compõem a manifestação Ministerial, tal alegação não merece prosperar, eis que atendidos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, lapso temporal objetivo preenchido, e atestado pela Diretoria do Presídio a conduta e o bom comportamento carcerário, bem como o relacionamento com seus pares, o benefício é um direito do apenado e não mera faculdade do juiz.

Assim, se acatado o referido parecer, implicaria, in casu, na negativa de qualquer direito ao sentenciado

Ademais, a passagem para quaisquer dos regimes mais brandos, como é intuitivo, sempre se reveste de acentuada carga de risco consciente, sendo certo que o absoluto, indiscutível e definitivo merecimento dela só o tempo há de indicar.

O sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário para admissibilidade do pedido, satisfazendo o requisito de ordem objetiva, sendo que possui bom comportamento carcerário.

Cumprе consignar que o sentenciado foi agraciado com Saídas Temporárias no presídio, sendo que retornou normalmente e sem notícia de fato desabonador, o que

demonstra assimilação da terapêutica penal, contribuindo para a valoração do seu senso de responsabilidade e juízo."

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelos fundamentos de que o sentenciado foi condenado por crimes graves, ainda conta com longa pena a ser cumprida, e a permanência no regime intermediário por apenas 1/6 (um sexto) da pena a cumprir não seria suficiente.

**Ocorre que no presente caso, a progressão não foi determinada somente com base em bom comportamento carcerário. O sentenciado foi submetido a exame criminológico, analisado seu comportamento ao longo do período de encarceramento (que já ultrapassava vinte e quatro anos).**

**Ausentes elementos desfavoráveis no exame criminológico, negar o pedido de progressão de regime configuraria indevido excesso de execução e violaria o disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84.**

Nota-se que a gravidade abstrata dos delitos e o fato de faltar considerável tempo de pena a cumprir, por si sós, não impedem a concessão do benefício, e o Ministério Público não apresentou motivo concreto para justificar, no caso presente, o descabimento da progressão, **relacionado ao próprio cumprimento da pena.**

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas oportunidades sobre o tema, como no julgamento do Habeas Corpus nº 385.529/SP:

"2. A longevidade da pena, bem como a gravidade abstrata dos delitos praticados, por si sós não servem como fundamentos para impedir a progressão de regime prisional, devendo ser levados em consideração, para esse fim, os fatos ocorridos no curso da execução penal." (STJ – *Habeas Corpus* nº 385.529/SP – Quinta Turma – Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, Data de julgamento: 22/08/2017, DJe: 04/09/2017)

Colaciono, ainda, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FATOS OCORRIDOS NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. 2. Para que seja indeferida a progressão de regime ou determinada a realização do exame

criminológico, é necessária motivação idônea e concreta, o que não foi observado na espécie, pois se ressaltou, no acórdão combatido, apenas a gravidade dos crimes pelos quais a Paciente foi condenada e a longa pena a cumprir. Não houve, portanto, a indicação de fatos ocorridos no curso da execução da pena que impedissem a concessão do benefício ou indicassem a necessidade da perícia. 3. Ordem de habeas corpus concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu à Paciente a progressão ao regime semiaberto." (HC 620.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 02/12/2020).

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar ao convívio social, poderá ocorrer a regressão do regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 1200/1202 da origem.

**HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA**  
**Relator**